

Regime de
urgência

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 657/2020

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 85/2020 - INSTITUI O PROGRAMA PARANÁ ENERGIA RURAL RENOVÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 6066/2020



00095159

DIRETORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

Nº 657/2020

Institui o Programa Paraná Energia Rural Renovável e dá outras providências.

Art. 1º Institui o Programa Paraná Energia Rural Renovável de apoio à geração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis e de geração de biogás e biometano em unidades produtivas rurais paranaenses.

Parágrafo único. Fontes de energias renováveis são aquelas que usam recursos naturais que são naturalmente reabastecidos, como a hidráulica, a do sol, a do vento, a biomassa de dejetos e resíduos, e são livres de emissão de carbono e capazes de se regenerar por meios naturais.

Art. 2º O Programa Paraná Energia Rural Renovável tem por objetivo a ampliação da oferta de energia no meio rural por meio da utilização de fontes disponíveis, especialmente a solar e de biomassa, em estímulo à competitividade, sustentabilidade e eficiência dos sistemas produtivos e a geração de novos negócios na agropecuária paranaense.

Art. 3º São instrumentos do Programa Paraná Energia Rural Renovável:

- I – a pesquisa, inovação, extensão, assistência técnica, fomento e promoção de soluções tecnológicas nas áreas de geração de energia nos sistemas produtivos rurais que utilizam ou admitam o emprego de fontes renováveis de produção de energia elétrica, biogás e biometano;
- II – o desenvolvimento, a capacitação e difusão de tecnologias de transição, eficiência e segurança energéticas;
- III – a celebração de parcerias, convênios e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas;

Art. 4º Para o alcance do objetivo do Programa serão utilizados os seguintes meios:

- I – a disponibilização de linhas de financiamento e equalização de taxas de juros que incentivem a implantação de tecnologias de geração e uso de energias renováveis no meio rural;
- II – a oferta de incentivos tributários e de aproveitamento de créditos;
- III – a criação de cadastro público de empresas e profissionais habilitados à elaboração e execução de projetos e à prestação de serviços em sistemas de produção de energia por fontes renováveis;
- IV – a ampla divulgação de conteúdos promocionais que estimulem a adoção de fontes de energia renovável pelos produtores rurais, suas organizações e entidades de representação.

Art. 5º As ações do Programa Energia Rural Renovável são dirigidas aos:

- I - produtores rurais, agroindústrias e suas organizações;
- II - técnicos da assistência técnica e extensão rural, pesquisadores, professores, estudantes e lideranças locais e regionais;
- III - servidores de órgãos e instituições públicas atuantes nas questões relacionadas à geração e uso de energias de fontes renováveis.

Art. 6º Os recursos financeiros para implementação e operacionalização do Programa serão oriundos das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades envolvidas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga:

- I - a Lei nº 19.812, de 6 de fevereiro de 2019 e;
- II - a Lei nº 16.560, de 9 de agosto de 2010

Documento: **8516.260.3558Tarifanoturna.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 24/11/2020 14:00.

Inserido ao protocolo **16.563.052-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 24/11/2020 13:56.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
4602f3f11dc53fd3f78154f43dae97d0.

PROTOCOLO Nº : 16.260.355-8
INTERESSADO : Secretaria da Agricultura e Abastecimento – SEAB
ASSUNTO : Anteprojeto de lei: Institui o Programa Paraná Energia Rural Renovável e revoga a Lei nº 19.812, de 6 de fevereiro de 2019 (TRN), a partir de 100 dias após a sua publicação.



DESPACHO Nº 412/2020 - SEFA/DG

- I. Trata-se de minuta de anteprojeto de lei encaminhado pela SEAB, que visa instituir o Programa Paraná Energia Rural Renovável e revogar a Lei nº 19.812/2019 - Programa Tarifa Rural Noturna – TRN, a partir de 100 dias após a sua publicação.
- II. Considerando a Informação nº 305/2020 (fls. 46-55), a Diretoria de Orçamento Estadual declara não haver disponibilidade orçamentária para atender o Programa Tarifa Rural Noturna e que, diante da situação fiscal do Estado apresentada, informa ser favorável a revogação da Lei nº 19.812/2019.
- III. Considerando a Informação nº 172/2020-SNOR/IGT/REPR (fls. 57-59), o Setor Normativa da Inspeção Geral de Tributação informa que foi encaminhado ao Governador do Estado do Paraná, o ofício nº 419/2020 – GAB/SEFA (E-protocolo 16.550.515-8) contendo minuta de decreto com a inclusão do item 17-A ao Anexo VII, regulamentando as disposições contidas na Lei nº 19.812/2019, e no Convênio ICMS 221/2019, que trata da concessão de crédito presumido para ressarcir as empresas fornecedoras de energia elétrica dos valores correspondentes ao desconto especial na tarifa rural noturna, relativa à tarifa de energia elétrica e dos encargos decorrentes desse serviço, inclusive no adicional de bandeira tarifária, relativo ao consumo de energia elétrica ativa, e para unidades consumidoras classificadas como Cooperativa de Eletrificação Rural, sob responsabilidade da pessoa física ou jurídica.
- IV. Considerando o exposto, bem como a ciência de que uma nova versão para o programa proposta está em fase final de elaboração no âmbito da SEAB, devolva-se à **SEAB/DG**.

É o despacho.

Curitiba, 27 de julho de 2020.

EDUARDO M. L. R. DE CASTRO
Diretor-Geral SEFA

MES



This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.



ePROTOCOLO



Documento: **8516.260.3558Tarifanoturnalmpecto.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 24/11/2020 14:00.

Inserido ao protocolo **16.563.052-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 24/11/2020 13:56.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
8a333a67b51ab836c6d5f41dc94075a6.



MENSAGEM
Nº 85/2020

Curitiba, 24 de novembro de 2020.



Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva instituir o Programa Paraná Energia Rural Renovável.

Inicialmente, cabe esclarecer que a Lei nº 19.812, de 8 de fevereiro de 2019, que dispôs sobre o Programa Tarifa Rural Noturna, aprovada e promulgada por essa Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, estabelecendo que, atendidos os requisitos, o Poder Executivo deveria efetuar desconto especial de 60% do valor da tarifa de energia elétrica devido pelo seu consumo, no período noturno, pela unidade consumidora classificada rural. O vigente texto legal estabeleceu um desconto especial único sem distinguir beneficiários por faixas de consumo de energia elétrica.

Por consequência, empreendimentos rurais que consomem elevadas quantidades de energia elétrica por mês são beneficiados com o maior volume dos recursos públicos implicados no desconto, em detrimento aos empreendimentos rurais de menor porte, que consomem menos energia elétrica, sensíveis às instabilidades e, por tal, alvo preferencial da atenção e estímulo estatais.

Diante desta análise, o presente projeto de Lei visa, além de corrigir vício de iniciativa, eis que fora proposto por parlamentar, pretende atingir a dois objetivos: o primeiro é o de tornar sem efeito a Lei nº 19.812/2019 e o segundo, o de instituir o Programa Paraná Energia Rural Renovável.

No que se refere à extinção da referida legislação, duas causas principais suportam essa tese. Uma delas se prende ao fato de o Governo passar a cobrir as despesas do Programa TRN que, anteriormente, era bancado pela Copel, ou seja, os recursos passaram de privado para público, ou de desconto tarifário para subsídio.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.260.355-8

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DAP para providências.
Em, 24 NOV 2020

Presidente

6066/20-00P

Ocorre que esses recursos públicos, além de terem que constar em orçamento e no Plano Plurianual (PPA), não são ilimitados, ao contrário, além de serem escassos, são controlados com destinos determinados.

Deve-se considerar, ainda, o aumento tarifário normal que ocorre ao longo dos anos. Tudo isto deve atingir a um custo anual da ordem de R\$ 100 milhões a ser suportado com recursos públicos. Quanto ao fato de o projeto objetivar a instituição do Programa Paraná Energia Rural Renovável, vale retomar o Decreto Federal nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, em que fica clara a intenção do Governo Federal em alterar a política de subsídio da energia rural, estando previsto o aumento dos custos da energia rural ao longo dos próximos anos.

Portanto, o projeto de Lei estabelecerá estímulos, no propósito de apoiar a geração própria de energia e o desenvolvimento econômico de forma sustentável, preparando o Estado do Paraná para o futuro, auxiliando na transição energética e dotando de segurança os produtores, suas agroindústrias e as principais cadeias produtivas geradoras de emprego e renda no Paraná. Desta forma, busca-se implementar uma condição de sustentabilidade positiva e duradoura, com reflexos sociais, econômicos e ambientais a todo Paraná.

Por fim, em razão da importância da presente demanda requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

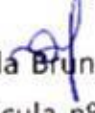
Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 6066/2020 – DAP, em 24/11/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 657/2020 - Mensagem nº 85/2020.

Curitiba, 24 de novembro de 2020.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- (x) não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução nº 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 24 de novembro de 2020.


Francis Fontoura

Matrícula nº 16.472